



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 07 de junho de 2024.

PC nº 065.06.2024

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 21**, de 07 de junho de 2024, que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários do Município de Santo André, e dá outras providências.

A atual gestão tem pautado sua política tributária na expansão da receita sem elevação da carga tributária individual de forma a universalizar a tributação respeitando a progressividade e a justiça fiscal.

Para assegurar esta premissa é necessário que se tenha uma atuação sistemática nos atos inerentes ao exercício do dever de arrecadar, implantando medidas preventivas e concomitantes às ações do fisco no exercício da arrecadação.

Cumpramos ressaltar que o volume do estoque de créditos tributários municipais é estimado em R\$ 2.377.274.199,07 (dois bilhões, trezentos e setenta e sete milhões, duzentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e sete centavos), conforme consta do balanço patrimonial do exercício de 2023.

Diante dessa realidade, adotamos esta iniciativa numa visão moderna e arrojada, com vistas a incrementar a arrecadação e a expectativa de obter meios próprios para um maior desenvolvimento de modo que possamos realizar ainda mais investimentos em todas as áreas do governo, na promoção da eficiência administrativa e sustentabilidade.

O presente projeto de lei vem na esteira do Projeto de Lei Complementar nº 459/2017, discutido no âmbito federal, que altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação.

Pela relevância da propositura, o Município de Santo André busca neste momento a implantação de novas tecnologias, formas na obtenção de recursos para equilibrar as contas públicas e melhorar a qualidade de vida dos munícipes.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350033003900370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal, solicitando, para tanto, caráter de urgência nos termos dispostos no artigo 45, §1º da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, manifestamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE PINTO
SERRA:16668560881

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE PINTO
SERRA:16668560881
Dados: 2024.06.07 16:30:13 -03'00'

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350033003900370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 07.06.2024

AUTORIZA o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários do Município de Santo André, e dá outras providências.

PAULO SERRA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 11.454/2024,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, os direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta lei e da legislação federal aplicável.

Art. 2º A cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários de que trata o art. 1º desta lei, deverá:

I - preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II - manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a administração municipal e o devedor ou contribuinte;

III - assegurar à administração municipal a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo ~~devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;~~—



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350033003900370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

VI - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

Art. 3º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

Art. 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta lei não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

Art. 5º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata esta lei observará a destinação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas ao regime próprio de previdência social.

Art. 6º A cessão de direitos creditórios de que trata esta lei poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, a ser regulamentada.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 07 de junho de 2024.

PAULO HENRIQUE
PINTO
SERRA:16668560881

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE PINTO
SERRA:16668560881
Dados: 2024.06.07 16:30:41 -03'00'

PAULO SERRA
PREFEITO MUNICIPAL

